

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.994/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168329-04
Impugnação: 40.010128904-13
Impugnante: Comercial de Petróleo Aliança Ltda
IE: 257192677.00-35
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – ECF. Constatada a não utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme determina a legislação tributária. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, para reduzi-la a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte não utiliza em seu estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realiza, o Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras, conforme determina a legislação tributária.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 07/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/34.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos e arguir preliminares de nulidade do Auto de Infração, tais como, ausência de apresentação de Ordem de Serviço, da lavratura de AIAF, bem como da desconsideração, pelo Fisco, da autorização e homologação do PAF-ECF.

Pede pela procedência de sua impugnação.

O Fisco não concorda com os argumentos da Impugnante, entende estar correto o procedimento fiscal e pede pela sua manutenção integral.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o disposto no art. 74, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/08, a constatação de flagrante infração à legislação tributária, conforme ocorrido e documentado durante a diligência fiscal dispensa a lavratura prévia do AIAF, sendo neste caso, o Auto de Infração, o documento hábil que formalizará início da ação fiscal. Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias; (grifou-se)

Do mesmo modo, conforme o disposto no art. 4º, inciso VI da Lei nº 13.515/00, a apresentação da Ordem de Serviço fica dispensada nos casos de flagrantes constatados pelo Fisco.

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

(...)

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresa inclusive; (grifou-se)

Da mesma forma, no que diz respeito à outra preliminar arguida, melhor sorte não colhe a Impugnante, tendo em vista que o trabalho fiscal foi elaborado em estrita obediência às normas legais.

O feito do Agente do Fisco se materializa no seu dever de ofício, qual seja, constatado o flagrante por descumprimento da legislação tributária, o Agente tem por dever, a constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Trata-se o presente trabalho fiscal da constatação de que o Contribuinte não utiliza, em seu estabelecimento, o Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras, conforme determina a legislação tributária.

A Impugnante descumpriu obrigação acessória, fato que motivou a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Veja-se o disposto na Portaria SRE nº 068/08, art. 130, inciso I combinado com o art. 1º da Portaria nº 087/10:

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 130 - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTOR DEVERÁ:

I- UTILIZAR PROGRAMA APLICATIVO FISCAL QUE ATENDA TAMBÉM AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 71, DEVENDO, PARA TANTO, UTILIZAR SISTEMA DE BOMBAS ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRAR, POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, OS PONTOS DE ABASTECIMENTO, ASSIM ENTENDIDO CADA UM DOS BICOS NA BOMBA DE ABASTECIMENTO. (GRIFOU-SE)

PORTARIA SRE Nº 87, DE 19 DE JULHO DE 2010.

ART. 1º A PORTARIA SRE Nº 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO:

ART. 4º (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT, O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) PARA USO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2010 POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, INCLUSIVE AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELO ATO COTEPE/ICMS Nº 21/10, DE MODO A FUNCIONAR COM SISTEMA DE BOMBAS ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRADAS POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. (GRIFOU-SE)

Ademais, a declaração anexada pela Impugnante às fl. 22 dos autos é prova inequívoca da infração cometida. A própria empresa desenvolvedora do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), VBC Automação Comercial Ltda - ME, declara que a Impugnante detém a licença de uso do Sistema Sagaline – EFC, Versão 4.0.02, atendendo o disposto na Portaria SRE nº 81/09, ou seja, sem as alterações promovidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10 e incluídas na Portaria SRE nº 87/10.

A Impugnante também não utilizava sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrada aos pontos de abastecimentos, portanto, em desacordo com a legislação vigente acima descrita.

Assim, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII, da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração; (grifou-se)

Vale salientar que no dia 24/03/11, foi apreciada matéria idêntica pelo CC/MG com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, conforme Acórdão nº 19.980/11/3ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 35 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ